

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 18050.003293/2008-12**ACÓRDÃO** 2401-011.869 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** GRAFTECH BRASIL LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04), Debcad nº 35.609.166-0, lavrado contra a empresa acima identificada pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 05/06).

Após a apresentação da Impugnação (e-fls. 23/44), o presente processo foi submetido a diversas Diligências para que os pontos abordados pela contribuinte fossem esclarecidos pela autoridade fiscal (e-fls. 461/469, 522/527, 530/558).

Posteriormente, foi emitido Despacho Decisório (e-fls. 561/566) reduzindo a penalidade aplicada no lançamento. Cientificada, a interessada apresentou manifestação (e-fls. 589/634, 889/893).

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 924/940):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal Complementar e os anexos do AI trazem informações seguras e detalhadas, contendo a identificação do autuado, o dispositivo legal infringido, o valor e o dispositivo legal da multa aplicada, bem como o local, a data e a hora de sua lavratura.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA.

No presente caso, o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 31 de outubro de 2003, abrangendo o período de 01/1999 a 10/2002. Não há, portanto, falar em decadência, pois o lançamento obedeceu aos prazos estabelecidos no CTN e à Súmula Vinculante nº 08/2008 do Supremo Tribunal Federal.

CURSOS DE INGLÊS.

A previsão legal de exclusão do salário-de-contribuição somente é aplicável aos planos educacionais que visem à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não sejam utilizados em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao benefício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/05/2010 (e-fls. 944, 946), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2010 (e-fls. 948/992) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Impossibilidade de se aplicar penalidade a fato cuja matéria encontra-se pendente em outro processo administrativo – NFLD 35.609.160-0;
- Nulidade do lançamento pela ausência dos requisitos para preenchimento do Auto de Infração;
- Nulidade do lançamento pela falta de indicação das competências envolvidas na autuação e ausência de demonstrativo da multa aplicada;
- Nulidade do lançamento por responsabilidade tributária imposta sem motivação aos corresponsáveis;
- Decadência com base no art. 150, §4º, do CTN em razão do novo lançamento efetuado pela autoridade fiscal através de revisão de ofício;
- Absorção das multas menos abrangentes pelas multas mais abrangentes – NFLD 35.609.160-0 e LDC 35.609.159-7;
- Não incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de prêmios;
- Não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a transportadores autônomos;
- Desrespeito ilegal ao teto máximo do salário-de-contribuição para consolidação dos débitos;
- Gradação ilegal, errônea e abusiva da multa;

Por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, conforme procuração anexa aos autos.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

No que concerne à alegação de nulidade pela ausência de requisitos no preenchimento do Auto de Infração e do Relatório Fiscal, acompanho o entendimento exarado na decisão recorrida, cabendo reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 928/929):

Como preliminar de nulidade alega a Impugnante, tanto na peça inicial quanto na peça aditiva, que houve cerceamento de direito de defesa na medida em que faltou ao lançamento precisão e clareza, apontando falhas no relatório fiscal.

Quanto a esta pretensão, não merece ser acolhida, pois o fato gerador das contribuições, ora lançadas, restou devidamente esclarecido no Relatório Fiscal Complementar e seus anexos.

O Relatório Fiscal inicial realmente apresentava falhas que foram devidamente saneadas após as diligências perpetradas. Com a confecção dos Relatórios Complementares e ainda a emissão do Despacho Decisório, que retificou o valor da multa imposta, a matéria tributável restou plenamente esclarecida.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 251-253) elenca, de forma pormenorizada, cada um dos fatos geradores não declarados em GFIP. O Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 254-257) explicita os dispositivos legais que embasam a aplicação da multa.

Após as diligências, a Fiscalização juntou aos autos os Relatórios de Lançamentos de todas as NFLD conexas (fls. 325-340). Ainda confeccionou planilhas que totalizam a base de cálculo e as contribuições não declaradas em GFIP, além de explicitar o cálculo da multa aplicada, considerando o limite mensal previsto no art. 32, parágrafo 40, da Lei 8.212, de 1991 (fls.312-313).

Neste diapasão, os Relatórios Fiscais emitidos após as diligências trazem informações seguras e detalhadas, contendo a identificação do autuado, o dispositivo legal infringido, o valor e o dispositivo legal da multa aplicada, bem como o local, a data e a hora de sua lavratura, estando em conformidade com as exigências legais expressas no art. 142 do CTN, bem como no art. 37, da Lei nº 8.212, de 1991.

Quanto aos questionamentos acerca da responsabilidade atribuída aos diretores relacionados nos relatórios “VÍNCULOS” e “CORESP” (e-fls. 07/08), impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 88, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – Repleg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Decadência

Relativamente à arguição de decadência, também não merece reforma a decisão recorrida.

Na hipótese de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sobre o tema, aplica-se ainda o entendimento consolidado na Súmula CARF 101, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, considerando a regra contida no art. 173, I, do CTN e tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 03/10/2003 (e-fls. 02), não há que se falar em decadência do período em análise (01/1999 a 10/2002).

Importante registrar nesse ponto que a revisão de ofício realizada através do Despacho Decisório nº 04.401.4/010/2006 (e-fls. 561/566) não configurou novo lançamento, diferentemente do que defende a recorrente. Extraí-se dos autos que a autoridade fiscal apenas reduziu a multa aplicada originariamente com base no resultado das diligências efetuadas e reabriu o prazo para a manifestação do sujeito passivo (e-fls. 571, 587), não havendo nenhuma irregularidade nesse procedimento.

Mérito

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com a autoridade fiscal (e-fls. 463/465), as infrações em exame estão relacionadas às obrigações principais apuradas através dos seguintes lançamentos:

- Levantamentos FGF, FGM, FGP e FRG – NFLD nº 35.609.160-0
- Levantamento ADF – NFLD nº 35.609.142-2
- Levantamentos FGA e FGC – LDC nº 35.609.159-7

Importante esclarecer que a multa apurada no presente processo decorre da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não se confundindo, portanto, com a multa pelo não pagamento de tributo exigida nos processos que tratam de descumprimento de obrigação principal. Os fatos geradores são distintos, não havendo qualquer irregularidade no lançamento das duas multas, ao contrário do que entende a recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de prêmios e sobre os valores fornecidos a transportadores autônomos. Extrai-se do Relatório Fiscal (e-fls. 464/465) que a obrigação principal referente a tais rubricas foi lançada através dos levantamentos FGP e FRG constantes da NFLD nº 35.609.160-0.

O processo nº 36504.000231/2006-93, que trata da NFLD nº 35.609.160-0, já foi apreciado por este Colegiado e a decisão foi no sentido de manter a obrigação principal correspondente aos levantamentos FGP e FRG (Acórdão nº 2401-011.819 de 04/06/2024), devendo ser aplicado o mesmo resultado ao julgamento da obrigação acessória correlata.

Vale mencionar que os lançamentos constantes do levantamento FGC (curso de inglês) foram objeto de parcelamento (LCD 35.609.159-7), conforme reconhece a própria contribuinte no item I.6 do Recurso Voluntário, não cabendo a análise das alegações sobre o tema por este Colegiado.

Por outro lado, merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, devendo ser observado o disposto na Súmula CARF nº 196, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Intimação para Advogados

Quanto à solicitação da recorrente para que as intimações e notificações sejam dirigidas aos seus advogados, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória do art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 com a que seria devida com base no art. 32-A da mesma lei.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll